



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**ECONOMIA POLÍTICA, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO: Onde estão os entraves para a materialização plena dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988**

**GEOVANI LEVINDO CAÉ DE SOUSA**

LAVRAS-MG

2024

**GEOVANI LEVINDO CAÉ DE SOUSA**

**ECONOMIA POLÍTICA, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO: Onde estão os entraves para a materialização plena dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**ORIENTADOR**

**Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro**

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S725e Sousa, Geovani Levindo Caé de.  
Economia política, relações de poder e constituição: onde estão os entraves para a materialização plena dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988 / Geovani Levindo Caé de Sousa. – Lavras: Unilavras, 2024.

46f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro.

1. Constituição. 2. Direitos fundamentais. 3. Economia - política dados. 4. Justiça social. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza. (Orient.). II. Título.

**GEOVANI LEVINDO CAÉ DE SOUSA**

**ECONOMIA POLÍTICA, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO: Onde estão os entraves para a materialização plena dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**Aprovado em: 29/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro/ UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2024

À minha mãe, Márcia que me mostrou o valor da música, do cinema, das artes, e através destas alcancei a literatura, a filosofia e a ciência política, caminhos estes que me trouxeram até aqui.

.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus mais sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a conclusão desta monografia. Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família, em especial grifo minha mãe, Marcia Ângela, cuja sensibilidade e tato durante minha criação moldaram a ótica que possuo do mundo, se hoje sou alguém da luta sociopolítica é em seu nome, que tanto se doou e fez tantas concessões em meu favor, este trabalho por minhas mãos escrevo mas saiba, a conquista é sua.

Aos colegas de sala, agradeço especialmente pelas risadas compartilhadas durante os períodos de espera. Aos amigos próximos, sou imensamente grato pelos ensinamentos, os conhecimentos compartilhados e os caminhos apontados. Não posso deixar de destacar Joana Rodrigues e Helton Santos (ET), cuja contribuição quando do início da graduação foi especial, fundamental suporte para minha jornada acadêmica. Seu apoio e amizade foram inestimáveis e fizeram toda a diferença.

Inevitável e imprescindível expressar meu sincero agradecimento a Ana Paula Reis, pelo companheirismo por expressiva parte desta trajetória como par, e ao fim, sem que mensurasse ser esteio a admiração por sua capacidade e inteligência foram inspiração e nossas conversas e risadas equilíbrio.

Fulcral apontar o quanto devo aos companheiros de TJMG, da Comarca de Bom Sucesso/MG, em especial os colegas de secretaria, Marco Túlio, Maria Lúcia, Cassiana Ederson e Tânia, vocês foram não apenas escola processual, como foram exemplos de trato humano, hombridade e sensatez em meio a tanto caos.

Por fim, agradeço a todos os professores, em especial ao meu orientador Professor Guilherme Scodeler, deixando minha admiração pela seriedade, postura e claro pela envergadura intelectual, doutor o senhor inspira.

Muito obrigado a todos que estiveram ao meu lado nesta jornada. Suas contribuições foram essenciais para que eu alcançasse este marco em minha vida acadêmica

“Temos guardado dentro de nós um  
silêncio bastante parecido com a  
estupidez”

(Proclama insurreccional de la Junta  
Tuitiva en la ciudad de La Paz, 16 de julio  
de 1809)

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho aborda como a Constituição Federal de 1988 consolidou um ideal de justiça social e dignidade humana, comprometendo-se com a garantia de direitos fundamentais. Contudo, sua plena materialização enfrenta entraves significativos, amplificados por políticas econômicas e fiscais neoliberais, além da crescente financeirização da economia. O **Objetivo** geral do estudo é examinar como a ideologia neoliberal e a financeirização impactam a capacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos 1) Investigar como a ideologia neoliberal e a financeirização da economia afetam a capacidade do Estado de garantir direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade social e econômica. 2) Avaliar a compatibilidade entre as garantias constitucionais e as práticas econômicas neoliberais, a fim de sugerir caminhos que possam minimizar os efeitos dessas práticas sobre a efetivação dos direitos fundamentais. 3) Identificar os principais mecanismos que fazem óbice à materialização plena dos direitos fundamentais, e por fim, 4) propor alternativas para fortalecer a atuação do Estado na promoção dos mencionados direitos, com a integração popular nas tomadas de decisão, destacando abordagens interdisciplinares que integram a economia política a interpretação jurídica, uma nova visão de desenvolvimento, e uma concepção de democracia emancipatória. **Metodologia:** O presente trabalho buscou analisar essas barreiras com base em uma abordagem qualitativa, descritiva e analítico-explicativa, apoiada em livros, artigos acadêmicos e doutrinas jurídicas. **Resultados:** A pesquisa revela que a ideologia neoliberal, ao reduzir o papel do Estado, prioriza interesses financeiros em detrimento das necessidades sociais, limitando a efetivação de direitos essenciais como saúde, educação e moradia. Além disso, a financeirização impõe uma lógica rentista que privilegia o lucro privado, reforçando desigualdades estruturais. A análise aponta a necessidade de um reposicionamento do Direito Econômico, que deve superar seu formalismo e alinhar-se a objetivos sociais e humanos, ampliando as capacidades do Estado na redução de desigualdades por meio de uma nova leitura democrática. **Conclusão:** O estudo destaca que a superação dos obstáculos requer uma reinterpretção do papel do Estado e do Direito à luz de uma democracia substantiva. O avanço econômico deve integrar a justiça social, priorizando políticas públicas que promovam o bem-estar coletivo. A transformação proposta exige um

esforço interdisciplinar que reafirme os direitos fundamentais como pilares centrais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, conforme os princípios estabelecidos na Constituição de 1988.

**Palavras-chave: Constituição, Direitos Fundamentais, Economia-Política, Justiça Social, Desenvolvimento Humano, Neoliberalismo, Direito Econômico-Financeiro.**

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper explores how Brazil's 1988 Federal Constitution established an ideal of social justice and human dignity, committing itself to the guarantee of fundamental rights. However, its full realization faces significant obstacles, exacerbated by neoliberal economic and fiscal policies and the growing financialization of the economy. The **general objective** of the study is to examine how neoliberal ideology and financialization impact the State's ability to ensure fundamental rights. To achieve this, the following specific objectives were defined: 1) Investigate how neoliberal ideology and economic financialization affect the State's ability to guarantee fundamental rights, particularly in contexts of social and economic inequality; 2) Assess the compatibility between constitutional guarantees and neoliberal economic practices to suggest pathways that minimize the adverse effects of such practices on the fulfillment of fundamental rights; 3) Identify key mechanisms that hinder the full realization of fundamental rights. Finally, 4) propose alternatives to strengthen the State's role in promoting these rights, emphasizing public engagement in decision-making processes and highlighting interdisciplinary approaches that integrate political economy with legal interpretation, a reimagined vision of development, and a conception of emancipatory democracy. **Methodology:** This study sought to analyze these barriers using a qualitative, descriptive, and analytical-explanatory approach. The research was supported by books, academic articles, and legal doctrines. **Results:** The findings reveal that neoliberal ideology, by reducing the role of the State, prioritizes financial interests over social needs, thereby limiting the realization of essential rights such as health, education, and housing. Furthermore, financialization imposes a rent-seeking logic that prioritizes private profit, deepening structural inequalities. The analysis underscores the need to reposition Economic Law, overcoming its formalism and aligning it with social and human objectives. This would enhance the State's capacity to address inequalities through a renewed democratic perspective. **Conclusion:** The study highlights that overcoming these obstacles requires a reinterpretation of the State's role and the Law under a substantive democracy framework. Economic progress must integrate social justice, emphasizing public policies that promote collective well-being. The proposed transformation calls for an interdisciplinary effort to reaffirm fundamental rights as central pillars in building

a more inclusive and equitable society, in accordance with the principles established in the 1988 Constitution. .

**Keywords: Constitution, Fundamental Rights, Political Economy, Social Justice, Human Development, Neoliberalism, Economic-Financial Law.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>15</b>
2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: ECONOMIA POLÍTICA, CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
<b>2.1.1 Análise Do Conceito De Economia Política E Sua Interseção Com O Direito Constitucional .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 O Direito Econômico em Sentido Amplo e a Necessidade De Uma Perspectiva Multidisciplinar .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.3 Direitos Fundamentais: Noções Gerais e Breve Explicação .....</b>	<b>17</b>
2.2 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DIREITO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	19
<b>2.2.1 Constituição Econômica E Direito Econômico.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 Constituição Econômica E Dignidade Da Pessoa Humana.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3 A Constituição financeira .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4 A Necessidade De Nova Leitura Sobre O Direito Das Finanças.....</b>	<b>23</b>
2.3 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	25
2.4 NEOLIBERALISMO, FINANCEIRIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO BRASIL ....	27
<b>2.4.1 Neoliberalismo Contextualização E Características .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.2 Impactos Da Financeirização Da Economia E Da Especulação Financeira Sobre As Políticas Públicas .....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.3 A Dívida Pública Como Obstáculo Ao Desenvolvimento Social E À Concretização Dos Direitos Constitucionais .....</b>	<b>31</b>
<b>2.4.4 Neoliberalismo E Bloqueios Institucionalizados .....</b>	<b>33</b>
<b>2.4.5 A Ausência De Um Caráter Afirmativo Das Normas Programáticas E A Necessária Resposta Do Direito Econômico .....</b>	<b>35</b>
2.5 ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ....	37

<b>2.5.1 Uma Nova Leitura Sobre Desenvolvimento E Olhos Voltados Aos Caminhos Para Sua Promoção .....</b>	<b>37</b>
<b>2.5.2 O Experimentalismo Democrático Como Caminho .....</b>	<b>39</b>
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A interseção entre economia política, finanças públicas e direitos fundamentais tem sido objeto de crescente interesse acadêmico e político nas últimas décadas. Esta monografia busca explorar as dinâmicas econômicas adornadas pela Constituição Federal de 1988, cujos direcionamentos resultam em barreiras que impedem a concretização de garantias fundamentais contidas em seu bojo.

No contexto atual, os fundamentos do chamado Estado de Bem Estar Social se viabilizam por políticas econômicas e fiscais que visam possibilitar a materialização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Compreender as relações entre essas áreas torna-se fundamental para uma abordagem holística e eficaz na formulação de soluções de questões como a crença de um desenvolvimento baseado em capital estrangeiro, a "financeirização" da economia que nos direcionou a um sistema rentista de especulação e lucro do capital privado extraído de um perfil criminoso de dívida pública.

A investigação perpassa pela compreensão de que a ausência de um pensamento voltado à economia política como espinha dorsal do pensamento e da interpretação jurídica se encerra por deixar como produto um distanciamento abissal entre o direito positivado e sua concretização. Em outras palavras vislumbrar compreender a materialização do que assegurado está em todo o ordenamento jurídico brasileiro perpassa necessariamente por um processo interdisciplinar onde é fundamental que seja pacífico o entendimento de que, não basta que o direito seja estudado e difundido enquanto técnica, mas sim que ele seja discutido em sua complexidade, como produto de um tempo histórico de determinada sociedade, técnica e aplicação a partir de um olhar interdisciplinar.

A presente exposição foi construída através de um estudo que buscou se aprofundar ao tema, se edificando em uma investigação sobre as dinâmicas que envolvem as relações de poder e a ideologia neoliberal, os obstáculos à materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição, e a limitação da atuação do Estado na esfera econômica de modo a tornar estéril um aparato pujante, que se mostra incapaz de dar concretude a direitos básicos, especialmente em contextos de desigualdade social e econômica.

Face a esta explanação, o presente trabalho possui como intento apresentar uma visão crítica, e aferir a compatibilidade entre as garantias constitucionais que se

encontram positivadas vis a vis aos mecanismos de caráter neoliberal a partir da questão que se apresenta: Em que medida as leituras e as políticas econômicas e fiscais influenciadas pela ideologia neoliberal impactam a capacidade do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações de garantir a plenitude dos direitos sociais e econômicos fundamentais.

É a partir deste cenário que o presente estudo se constrói, tendo como objetivo geral analisar os principais entraves para a materialização plena dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, enfatizando o impacto das políticas econômicas e fiscais neoliberais na atuação do Estado e a influência da financeirização da economia sobre a garantia de direitos sociais e econômicos. Para isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos, 1. Investigar como a ideologia neoliberal e a financeirização da economia afetam a capacidade do Estado de garantir direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade social e econômica. 2. Avaliar a compatibilidade entre as garantias constitucionais e as práticas econômicas neoliberais, a fim de sugerir caminhos que possam minimizar os efeitos dessas práticas sobre a efetivação dos direitos fundamentais. 3. Identificar os principais mecanismos que fazem óbice à materialização plena dos direitos fundamentais, e por fim, 4. Propor alternativas para fortalecer a atuação do Estado na promoção dos mencionados direitos, com a integração popular nas tomadas de decisão, destacando abordagens interdisciplinares que integram a economia política a interpretação jurídica e uma nova visão de desenvolvimento, e uma concepção de democracia emancipatória.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: ECONOMIA POLÍTICA, CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **2.1.1 Análise Do Conceito De Economia Política E Sua Interseção Com O Direito Constitucional**

O campo das ciências sociais é vasto, a economia compõe este campo e se traduz em uma ciência social aplicada, com seus pilares nos pensamentos da sociedade, caracterizada por um caráter de abstração menor que as demais ciências sociais, se revela como uma ciência da quantificação e do diagnóstico, pois se vale de projeções, gráficos e números. Trata-se da compreensão de dada sociedade pelo olhar das dinâmicas econômicas, a produção, a renda em suas vertentes de geração e apropriação, os serviços, gastos e a acumulação (SANTOS, 2022).

A economia se revela dotada de um dinamismo e amplitude, face as várias interpretações possíveis do próprio termo economia. Para os propósitos deste trabalho, a abordagem estará resguardada à relação entre economia (ciência social aplicada) e Estado. Sociedade e Estado se interagem por meio da economia política, através das políticas macroeconômicas e das estruturas de governança (SANTOS, 2022).

Nas ciências sociais, as controvérsias vão além das diferenças em métodos, hipóteses ou procedimentos de pesquisa, e envolvem questões ligadas a interesses específicos de classes e grupos sociais. Diferentemente das ciências naturais, onde as discussões costumam se limitar a aspectos técnicos, no campo das teorias sociais não existem formulações completamente neutras ou desinteressadas; todas estão nutridas dos interesses específicos de determinadas classes ou grupos sociais (NETTO; BRAZ, 2017).

A economia política se encarrega das questões ligadas aos interesses materiais, lê-se econômico sociais, e de certo que, dada a amplitude de tais interesses no campo social, e a potência das relações a adornar os mesmos, fica claro de plano que suas teses e conclusões estão intrinsecamente conectadas a interesses de grupos

e classes sociais, dando um caráter inteiramente despido de neutralidade (NETTO; BRAZ, 2017).

Assim, a economia política por examinar a sociedade pelas dinâmicas econômicas, como a produção, a distribuição de renda e a acumulação de riquezas, todas mediadas pelo Estado e suas políticas macroeconômicas, percorre por caminhos diretamente ligados por influência direta à materialização dos direitos constitucionais fundamentais, pois é na esfera econômica que se definem as possibilidades de concretização, se revelam as prioridades que irão se traduzir na alocações de recursos públicos para setores fundamentais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

A economia política como já determinado tem como objeto posicionamentos que refletem interesses determinados. Em função disso, tanto a formulação quanto a implementação de políticas públicas e econômicas jamais serão neutras, pois carregam consigo o peso das disputas sociais e econômicas que moldam as estruturas de poder e os rumos das instituições. Desse modo, a economia política não apenas dialoga com o direito constitucional, mas se configura como elemento essencial para a compreensão dos obstáculos e potencialidades na realização plena dos direitos previstos e tomados como essenciais.

### **2.1.2 O Direito Econômico em Sentido Amplo e a Necessidade De Uma Perspectiva Multidisciplinar**

É papel do Estado possibilitar uma igualdade de capacidades por meio de esforço afeito às liberdades individuais qualitativas, a garantia de acesso aos direitos básicos é a fundação para que esta liberdade tome corpo e forma no mundo real, uma vez em que equipara oportunidades pois supridos os requisitos básicos de caráter econômico. Em outras palavras, as métricas econômicas como subsistência desenham um quadro de disparidade abissal entre os quadros sociais estáveis e aqueles em fragilidade advinda da supressão de direitos garantidos na forma positiva, e não concretizados no mundo da vida, sendo de integral responsabilidade do Estado contrabalancear e buscar a efetivação de suas próprias disposições (FELDENS, 2014).

Ao falarmos na ordem econômica da constituição, capítulo importante da Lei Fundamental, é possível obtermos um panorama de todo o texto constitucional e

concluir de imediato que o mesmo se encontra permeado pela ideia de desenvolvimento humano, desde o seu preambulo, às garantias, fundamentais, sociais até a Ordem Econômica e Social. A ideia de desenvolvimento em questão é indissociável de um padrão de autonomia dos agentes sociais, possibilidade de escolha a partir de oportunidades reais, oportunidades que são produto de liberdades substantivas, sendo estas um reflexo do substrato existencial dos cidadãos. Logo, a autonomia e liberdade de escolhas, sintomas de democracia, estão fortemente ligadas com a ideia de desenvolvimento, de tal sorte que, podemos lê-las como fio essencial da ideia de desenvolvimento, podendo se caracterizar como meio e fim das atividades desenvolvimentistas. (FELDENS, 2014).

Se o motor de toda essa cadeia é o desenvolvimento, o caráter interdisciplinar quando da leitura de toda essa esfera se revela imprescindível. A noção de desenvolvimento prevista na Carta Constitucional possui amplitude singular perpassando por conceitos filosóficos, sociológicos, econômicos, jurídicos, históricos e afins. A leitura do Direito Econômico e Financeiro, não pode se restringir a uma visão tecnocrata e restrita ao formalismo, deve ser avaliada por sua finalidade constitucional, qual seja alcançar a plenitude na promoção da dignidade humana, que por sua vez depende da materialização de direitos fundamentais, esta concretização é indissociável de um maquinário todo voltado à ótica do desenvolvimento humano.

### **2.1.3 Direitos Fundamentais: Noções Gerais e Breve Explicação**

No âmago da configuração do Estado Liberal os direitos fundamentais eram concebidos pela ideia de que os todos os indivíduos nascem livres e iguais, sendo possuidores de direitos inatos que precedem a forma moderna de organização Estatal e que subsistem inerentes aos homens independentemente da existência do Estado. Sob esta leitura, incumbe ao direito não apenas reconhecer, mas de igual modo proteger esses direitos, os quais compreendem principalmente, a liberdade, a propriedade e a segurança. Esse paradigma foi formalizado e consagrado pelas Declarações de Direitos originadas das revoluções francesa e norte americana no final do século XVIII e reflete a concepção de liberdade de pensadores como Hobbes e Locke, caracterizada pela intangibilidade de uma esfera privada, imune a ingerências tanto do Estado quanto de terceiros. É através desta perspectiva que se insurge um ideal de sacralidade relativo à separação entre as esferas pública e privada, que

funda-se no entendimento de que a verdadeira liberdade somente se manifesta em um espaço imune à interferência estatal. Para tanto, o Estado deveria adotar uma postura abstencionista, configurando o modelo de Estado mínimo, cuja função seria limitada ao papel de garante da ordem, consolidando, assim, o surgimento do Estado de Direito (CORDEIRO, 2012).

*A posteriori*, as intervenções estatais na autonomia individual tornou-se viável por meio da afirmação dos direitos fundamentais e da separação dos Poderes. Dessa forma, consolida-se a primeira geração de direitos fundamentais, também denominados direitos de liberdade ou direitos de defesa, cuja função principal é proteger os indivíduos contra o Estado, assumindo, portanto, uma dimensão majoritariamente negativa. No âmbito privado, prevaleciam a autonomia individual e a liberdade contratual, favorecendo a acumulação e transferência de riqueza, com base no pressuposto de igualdade entre os indivíduos. Fato é que, tal concepção revelou-se insuficiente para assegurar o desenvolvimento pretendido pelo Estado Liberal, fracassando na promoção da justiça social. Esse insucesso tornou-se evidente com a emergência de movimentos sociais na segunda metade do século XIX e início do século XX. Ficou claro que a igualdade formal, característica do constitucionalismo liberal-burguês, era insuficiente, sendo necessário promover uma igualdade substancial, que exigiria a intervenção do Estado. Essa intervenção, embora por vezes reduza a liberdade econômica, não a elimina por completo. Assim, pelo modelo de Estado intervencionista, a função estatal ultrapassa o papel de mero árbitro da ordem social e passa a incluir a garantia do bem comum. Surge, assim, uma nova concepção do Estado como aliado dos direitos fundamentais, evoluindo de um papel de adversário para o de guardião e promotor desses direitos (CORDEIRO, 2012).

Nesse prisma, direitos fundamentais e Estado compõe relação simbiótica, conforme ilustra Cordeiro 2012:

[...]. os direitos fundamentais são o parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. E a sociedade democrática, ao mesmo tempo, apresenta-se como condição para a eficácia dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais eficazes e democracia são, pois, conceitos umbilicalmente ligados, podendo-se afirmar que os direitos fundamentais não existem plenamente senão no Estado Democrático de Direito, ao passo que o Estado de Direito “é o Estado juridicamente limitado pelos direitos fundamentais e juridicamente vinculado à sua defesa e promoção” (CORDEIRO, 2012, n.p.).

Em virtude da atual amplitude afeita à estas prerrogativas, os direitos fundamentais são descritos e pautados por um leque de expressões como, direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e públicas, e direitos fundamentais do homem. Isso se dá em razão de uma ampliação dos direitos fundamentais no curso histórico, não sendo simples hoje estabelecer uma definição única e precisa para eles. José Afonso da Silva defende que a denominação direitos fundamentais do homem é a mais adequada, pois reflete prerrogativas indispensáveis para uma convivência digna, livre e igualitária. Fundamentais no sentido de essenciais à realização humana, tais direitos não podem ser apenas formalmente reconhecidos, mas devem ser efetivados materialmente. A Constituição brasileira, ao incluí-los amplamente, reafirma sua origem na soberania popular e no ideal de um Estado Democrático de Direito. A questão que se impõe é quanto à efetividade desses direitos, já que a materialização de tais prerrogativas enfrenta barreiras estruturais, como a desigualdade social e as limitações impostas por políticas econômicas de caráter neoliberal, fatores que restringem a capacidade do Estado de atuar como promotor da justiça social, papel imprescindível em um modelo que transcenda o liberalismo clássico (SILVA, 2014).

## 2.2 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DIREITO ECONÔMICO-FINANCEIRO

### 2.2.1 Constituição Econômica E Direito Econômico

A constituição econômica emerge a partir da doutrina alemã durante o século XX, em função do quanto a Constituição de Weimar versou sobre o âmbito econômico. Em um primeiro momento dotada de concepção mais genéricas, definida como conjunto normativo voltado à organização econômica. No tempo presente, o texto constitucional é nutrido de normas de cunho diretivo e caráter socioeconômico, datando a expressão genérica como ultrapassada. A inteligência de tal conceito hoje dialoga com a ideia de que, a constituição econômica cinge-se à aquilo que ao Direito Econômico é essência, a estruturação e funcionamento de dada economia orientados por princípios dela garantidores (GRAU, 2022).

Daí, a partir dessa premissa, não se esgota no conteúdo positivo do texto constitucional, conceituada então como:

[...] conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica (MOREIRA, 1973 apud GRAU, 2022, p 70-71).

A ordem econômica interposta como parcela da ordem jurídica é descrita por Grau (2022) como:

[...] conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação que se opera mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado. Tais princípios gravitam em torno de um núcleo, que podemos identificar nos regimes jurídicos da propriedade e do contrato. O conceito de ordem econômica, se é de ordem econômica constitucional que cogitamos – e, de fato, é –, é próximo, bastante próximo do conceito de Constituição Econômica (GRAU, 2022, p 62).

A análise das constituições materiais como elementos interdependentes representa uma abordagem contemporânea que ganhou força especialmente com a transição para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, os estudos jurídicos passaram a enfatizar a necessidade de uma integração funcional entre as Constituições Econômica, Financeira e outras, Tributária, a Político-Federativa e a Social. Essa intertextualidade revela a importância de um diálogo constante entre essas normas, destacando a centralidade do direito econômico-financeiro no constitucionalismo atual (TORRES, 2011).

Revela-se a necessidade de compreensão do Direito Econômico como um mecanismo que pode gozar de uma dupla finalidade. Em primeiro plano, a visão tradicional que abarca a leitura organizacional do processo econômico de mercado, entretanto, deve ser compreendido de mesmo modo como uma ferramenta do Estado a se insurgir nos âmbitos de influência e possibilidades de manipulação, voltada à transformação econômica que seja nutrida de horizontes sociais/coletivos, integrando os conflitos políticos e econômicos de forma definitiva ao Direito (BERCOVICI, 2010).

O Direito Econômico é o campo jurídico, o âmbito incumbido a exercer a crítica à economia política. A leitura jurídica sob o âmbito da economia política não se limita a uma visão formalista, mas se configura como uma disciplina capaz de esclarecer a origem social e teórica das normas, apta a produzir uma sistematização com conteúdo decisório a partir da doutrina e dos operadores do direito, eficiente ao trabalhar em um âmbito interdisciplinar, e que possui como objeto para além de um teor organizacional, sistemas sociais, um olhar sobre as lutas sociais, as formas institucionais e as possibilidades de se institucionalizar os movimentos que promovem as possibilidades de avanços coletivos. Assim, o direito econômico não pode ser alvo de simplificações ao tentarmos identificar seu objeto, alocando-o de modo caricato como apenas mais um ramo do burocrático sistema de normas e diretrizes jurídicas de regulação do processo econômico. O direito econômico é indissociável da ideia de constituição econômica, não sendo uma finalidade em si, mas sim um meio (BERCOVICI, 2010).

### **2.2.2 Constituição Econômica E Dignidade Da Pessoa Humana**

A relação entre a dignidade da pessoa humana e a constituição econômica, iniciada na Constituição de Weimar, foi incorporada às constituições democráticas brasileiras de 1934 (art. 115, caput), 1946 (art. 145) e 1988 (art. 170, caput). Essa vinculação fundamenta o conceito de “mínimo existencial”, amplamente defendido por diversos autores. Segundo essa perspectiva, a concretização da dignidade humana requer que o Estado assegure condições mínimas para uma existência digna, com base nos princípios de igualdade e no Estado Social. Uma parcela da doutrina adota uma visão liberal e individualista desse conceito, considerando que o mínimo existencial se limita à garantia de condições básicas para o exercício das liberdades individuais. Esses autores frequentemente excluem os direitos sociais como fundamento desse mínimo, defendendo uma proteção estatal focada em políticas públicas restritas e despidas de um caráter universal. Para eles, a ampliação da lógica dos direitos de liberdade aos direitos sociais comprometeria a governabilidade. Tal visão, por vezes inspirada em argumentos conservadores, nega o caráter fundamental dos direitos sociais, posicionando-os como direitos secundários (BERCOVICI, 2007).

Não obstante, há reflexões e posicionamentos mais adequados à Constituição de 1988, como o defendido por Ingo Wolfgang Sarlet, que reconhece o direito à existência digna como um desdobramento direto de direitos fundamentais como

salário mínimo, assistência social, previdência, moradia, saúde e educação. A Constituição de 1988, com sua matriz democrática e inclusiva, não adota uma lógica liberal clássica, mas sim uma visão ampla que valoriza os direitos econômicos e sociais. Ademais, questiona-se a importação acrítica do conceito de mínimo existencial, contido na Lei Fundamental de Bonn de 1949<sup>1</sup>, considerando que o referido diploma não previa expressamente os direitos sociais, diferindo, portanto, da estrutura e do alcance da Constituição brasileira (BERCOVICI, 2007).

Sob a égide da Constituição de 1988, a relação entre dignidade humana e constituição econômica transcende o conceito de mínimo existencial. Trata-se de promover a universalização de todos os direitos fundamentais, especialmente os econômicos e sociais, além de concretizar a democracia econômica e social. Inspirada na República de Weimar, essa perspectiva busca expandir a democracia do campo político para os âmbitos econômico e social. Democratizar a economia implica romper com a concentração de poder econômico privado e redistribuí-lo em benefício do interesse coletivo. Nesse contexto, o cidadão deve ser sujeito ativo tanto no Estado quanto na economia, garantindo que esta última funcione em consonância com os princípios de justiça e igualdade social (BERCOVICI, 2007).

### **2.2.3 A Constituição financeira**

O Direito das Finanças Públicas necessita de uma abordagem que considere os processos sociais e a complexidade normativa do seu campo, por meio de uma Sociologia Fiscal. É essencial analisar a relação entre tributação, orçamento, política monetária e endividamento público, conectando esses temas a questões sociais mais amplas, como democracia, redução de desigualdades, sustentabilidade ambiental.

Assim, a interpretação ancorada à ordem constitucional que ora vigora com relação as esferas como Direito Financeiro e Direito Tributário por exemplo, engessam a prática pelo prisma anteriormente abordado a respeito de uma sociologia fiscal, já que, sob o pretexto de uma juridicidade os âmbitos mencionados não conseguem exercer nada além de uma defesa de parâmetros ideológicos influenciados pela

---

<sup>1</sup> A Lei Fundamental de Bonn entrou em vigor a partir da zero hora do dia 24 de maio de 1949. Passados quarenta anos, está assertiva mantém-se em pé. A dignidade é um valor (Wert) que subjaz e permeia os direitos fundamentais (artigos 1.º ao 19), como também toda a Lei Fundamental. HECK, Luís Afonso. Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn, Revista de Informação Legislativa, n.109, janeiro/março, 1991, p321-348.

Escola de Chicago, pela Escola de Virginia, Escola de Genebra e até o ordoliberalismo, ideários que não se coadunam com as promessas do Estado de bem-estar social. (PINTO; TAVARES, 2022, p.172,173).

Marcado por um formalismo esvaziado de conteúdo, concentrado em parâmetros procedimentais, o Direito Financeiro brasileiro é acometido de um déficit de compreensão. Ao operar de modo essencialmente formal limitando-se à observância de parâmetros normativos rígidos sua atuação se caracteriza por sistemáticas restritivas como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, e pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Esses marcos legais são complementados por instrumentos como a Lei nº 4.320/1964 e o Decreto-Lei nº 200/1967, que reforçam um entendimento predominantemente procedimental do campo. (PINTO; TAVARES, 2022, p.174).

#### **2.2.4 A Necessidade De Nova Leitura Sobre O Direito Das Finanças**

O mencionado caráter formalista impede que o Direito Financeiro ofereça uma normatividade adequada e reflexiva frente ao desafio de ordenar, de maneira legítima, as prioridades de alocação do Estado, conforme os princípios constitucionais. Como resultado, o funcionamento do sistema oscila entre regras excessivamente burocráticas, que visam a contenção da atuação governamental, limites de ancoragem de caráter intransponíveis relativos à política fiscal, vis a vis a pressões políticas para manutenção de um caráter ilimitado conferido às políticas cambial, creditícia e monetária, não havendo sequer alguma forma de garantia efetiva de alinhamento qualitativo entre o que foi planejado e o que é efetivamente executado (PINTO; TAVARES, 2022).

Embora seja inquestionável que o Direito Financeiro esteja consagrado no texto permanente da Constituição, sua função primordial de assegurar um financiamento juridicamente estável e fiscalmente progressivo para a garantia dos direitos fundamentais tem sido desvirtuada por dispositivos tidos como excepcionais e provisórios, presentes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como pela legislação infraconstitucional. Essa distorção cria uma dualidade problemática: de um lado, existe um Direito Constitucional Financeiro previsto no texto permanente da Constituição, com caráter programático e voltado para a realização de

direitos fundamentais; de outro, emergem regimes fiscais excepcionais no ADCT e rígidas normas infraconstitucionais que impõem ajustes fiscais sob o pretexto de atender a limitações pragmáticas. Tal cenário coloca os princípios constitucionais em uma posição a qual são subjugados por contingências momentâneas. Essa inversão de prioridades reflete-se na imposição de supostos limites intransponíveis à política fiscal, ao mesmo tempo em que se preserva uma ampla flexibilidade nas políticas cambial, creditícia e monetária. Paradoxalmente, essas últimas têm um impacto na dívida pública que pode ser tão ou mais significativo que o da política fiscal (PINTO; TAVARES, 2022).

A Constituição Financeira, nesse contexto, não é apenas um arcabouço normativo orçamentário ou fiscal. Ela se revela como uma parte essencial da constituição total que regula a atividade financeira do Estado. Essa abrangência inclui aspectos fundamentais como competências constitucionais, serviços públicos, políticas públicas, e garantias de direitos sociais e previdenciários. Portanto, a Constituição Financeira não apenas orienta a arrecadação e a divisão dos recursos, como de igual modo fornece guarida aos direitos e liberdades fundamentais (TORRES, 2011).

Uma interpretação reducionista que promove a leitura da Constituição Financeira apenas como mecanismo de controle, se revela tecnocrata, afastada dos interesses coletivos e sufocadora de um potencial de materialização de preceitos constitucionais basilares por vezes em que, reprime uma amplitude de diálogo que reside no caráter interdisciplinar e se volta a um olhar que unicamente dá valor à forma.

A introdução da Teoria da Constituição Financeira serve como um marco teórico para analisar essas inter-relações, propondo uma nova perspectiva sobre o direito econômico e financeiro. Esse novo paradigma amplia o controle de constitucionalidade, que não se limita mais a avaliar a conformidade formal das normas, mas também considera seus aspectos materiais. Isso implica uma análise sobre se os objetivos constitucionais do Estado estão sendo efetivamente atendidos (TORRES, 2011).

Além disso, o entendimento afeito ao termo "Estado Social" está profundamente ligado à ideia de limitação do poder pelos direitos do cidadão e soberania popular, o que convencionalmente é chamado Estado Democrático de Direito. A Constituição brasileira de 1988 é um exemplo emblemático dessa

interconexão, sendo reconhecida como uma Constituição de Estado Social ou de bem-estar. Dentro desse contexto, a Constituição Financeira assume um papel vital, pois se revela como responsável por garantir e concretizar direitos sociais, pautar uma atuação através do intervencionismo econômico e fornecer proteção assistencial. Ao expandir benefícios e incentivar uma atuação governamental pautada pela cooperação e socialização, a Constituição está a moldar diretamente a estruturação das atividades financeiras do Estado. Desse modo, são inequívocos os impactos na gestão financeira por vezes em que, a forma de organização do Estado pelos parâmetros constitucionais, determina as diretrizes de gestão econômico-financeira, reforçando a interdependência entre a estrutura estatal e suas práticas. Essa reflexão não apenas ilumina a importância da Constituição Financeira, mas também realça um caráter de urgência em se alcançar um entendimento mais holístico do direito constitucional na contemporaneidade (TORRES, 2011).

### 2.3 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado de bem-estar social, conceito amplamente consolidado no pós-Segunda Guerra Mundial, é fruto da percepção de que, os direitos não se esgotam na proteção das liberdades individuais, mas deve abarcar também a garantia de condições materiais mínimas para a realização da dignidade humana, reflete uma resposta direta às tensões socioeconômicas e às desigualdades emergentes do pós-revolução industrial e consequentes do capitalismo. Desse modo, o Estado passa de uma entidade voltada para a garantia das liberdades civis e políticas (direitos de primeira geração), para uma instituição comprometida em assegurar o bem-estar coletivo, promovendo igualdade material, não se tratando portanto de uma mera configuração administrativa, mas um modelo normativo que busca reequilibrar a relação entre indivíduos na sociedade tomando como norte a percepção de que, a verdadeira liberdade só pode ser exercida plenamente quando há justiça social e oportunidades concretas. O Estado de bem-estar social surge como uma estrutura que busca concretizar direitos de segunda geração, particularmente os direitos sociais, que incluem saúde, educação, habitação e trabalho (BOBBIO, 1992).

Quando falamos da Constituição de 1988, esta acaba por expressar um momento histórico de suma importância para o país. Nutrida de inspirações advindas dos movimentos constitucionais da segunda metade do século XX, ela abarca e

incorpora a ideia de um Estado de Bem-estar social. Se revela detentora de abrangência quanto à proteção e garantia de direitos fundamentais com sua essência trazendo estes valores como propósito norteador de toda sua concepção, qual seja a efetivação de um leque de direitos que se estende dos direitos econômicos culturais aos sociais, sendo todos estes baluartes do desenvolvimento humano, deflagrando assim o papel do Estado e toda a sua orientação, que se revela de forma inequívoca como responsável pela promoção da redução das desigualdades através da justiça social (BONAVIDES, 2004).

Foi o contexto sócio político de meados da década de oitenta até o fatídico ano de 1988 que deu o tom do que veio a ser a nova ordem constitucional. O país se encontrava em chagas após pouco mais de duas décadas sob a égide de um regime autoritário, e é nesse contexto que o Estado de bem-estar ganha centralidade na constituição de 1988. Era latente o desejo de reconstrução de bases democráticas e de inclusão. Nesse sentido, o Estado passa de um papel de simples protetor formal das liberdades civis para assumir também a responsabilidade pela implementação concreta dos direitos sociais. Desse modo, os direitos de segunda geração são reafirmados em vários dispositivos constitucionais, com o objetivo de garantir a dignidade humana e impulsionar uma igualdade substantiva, de forma a evitar que as desigualdades econômicas persistam e se agravem. Nesse condão, Jose Afonso da Silva (2014) sintetiza esse ideário da seguinte forma:

A constituição, agora, fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais, nela previstos, integram-se num todo harmônico, mediante 'influências recíprocas, até porque os direitos individuais, consubstanciados no seu art. 5º, estão contaminados de dimensão social, de tal sorte que a previsão dos direitos sociais, entre eles, e os direitos de nacionalidade e políticos, lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato. Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia de conteúdo social, se não de tendência socializante (SILVA, 2014, p. 186-187).

Ao resgatar a teoria dos direitos humanos no contexto do bem-estar social, se evidencia que a expansão dos direitos não se dá sem tensões ou resistências. A manutenção e ampliação de políticas de bem-estar exigem uma organização estatal capaz de enfrentar as pressões do mercado, por vezes em que o enfraquecimento das garantias sociais é justificado pela alegada necessidade de ajustes, ora ao pretexto de demasiada interferência do Estado, ora no que diz respeito a um suposto

endividamento que logo se converte em austeridade fiscal, que nunca atinge o grande capital, mas sempre suprime a capacidade do Estado em assistir sua população naquilo que diz respeito às garantias já postas por aquele. Dito isto, a proteção dos direitos sociais não pode ser vista como secundária ou dependente da saúde fiscal do Estado, mas sim como um compromisso ético e jurídico inalienável para que ao falarmos em igualdade, esta não se mantenha restrita ao plano formal perante a lei, e se concretize na igualdade de oportunidades e condições para que todos possam desfrutar das mesmas liberdades (BOBBIO, 1992).

O Estado de bem-estar social é a porta de um processo de evolução dos direitos humanos a passos constantes em um sentido onde a busca por novos direitos depende da capacidade de superar as resistências que surgem a partir de interesses diversos, principalmente os econômicos. A necessidade de uma sociedade mais justa e solidária, onde os direitos civis, políticos e sociais se entrelaçam a fim de propiciar a realização plena da dignidade humana colide frontalmente com os interesses representados pelo aparato ideológico do *Laissez-faire* (BOBBIO, 1992).

## 2.4 NEOLIBERALISMO, FINANCEIRIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

### 2.4.1 Neoliberalismo Contextualização E Características

O declínio do liberalismo clássico no início do século XX marca o surgimento de uma nova etapa do capitalismo, caracterizada por uma intervenção estatal mais incisiva e pela conformação do Estado do Bem-Estar Social, ou *Welfare State*. Esse modelo surge em resposta aos fracassos percebidos do *laissez-faire*, que, ao longo do século XIX, havia sustentado uma economia desregulada, incapaz de prover equidade social ou de responder de forma eficaz às crises econômicas. Esse processo é delineado pelas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que inauguraram um discurso jurídico e social em favor da proteção do trabalho e do reconhecimento dos direitos sociais. No cenário norte-americano, o *New Deal* de Franklin D. Roosevelt materializa esses princípios após a Grande Depressão de 1929, com o Estado assumindo uma postura inédita de intervenção econômica para reverter os devastadores efeitos da crise. Este processo norte-americano, embora significativo, seria amplificado na Europa no pós-Segunda Guerra Mundial, onde Estados arrasados pelo conflito adotam políticas públicas vigorosas, ampliando o

papel estatal como motor de reconstrução econômica, promotora de educação, saúde, previdência social e infraestrutura, consolidando uma rede de proteção social robusta para lidar com as profundas necessidades da sociedade em reconstrução (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017).

Todavia, mesmo enquanto o *Welfare State* parecia se firmar como um paradigma global, vozes contrárias ao intervencionismo estatal começam a surgir no pós-guerra, representadas por ideólogos do nascente neoliberalismo, como Friedrich Von Hayek, Ludwig Von Mises e Milton Friedman. Para esses pensadores, o Estado do Bem-Estar Social representava uma ameaça não apenas à liberdade econômica, mas também ao cerne das liberdades políticas. O neoliberalismo, nesse contexto, propõe uma reinterpretação do papel do Estado, e então passa-se a sustentar que o Estado não há de intervir se não para o exercício de sua função primordial, que na interpretação da mencionada corrente de pensadores, seria garantir o livre funcionamento do mercado, sem interferências que limitassem a competitividade e a autorregulação econômica pelo próprio mercado. Para tanto, passa a se advogar por um Estado austero, forte apenas em sua capacidade de limitar o poder dos sindicatos e de conter gastos sociais, buscando uma estabilidade monetária como objetivo máximo de qualquer administração pública. Essa lógica impõe uma disciplina fiscal rigorosa, onde o Estado reduz progressivamente os investimentos sociais e impõe limites ao bem-estar social, promovendo, ao invés disso, cortes de impostos sobre rendas mais altas e incentivos ao setor privado como motores do crescimento econômico, *modus operandi* que dá origem à expressão “Estado Mínimo” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017).

A década de 1970 representa um ponto de inflexão para o *Welfare State*, cuja legitimidade começa a ser questionada à medida que crises econômicas globais – notadamente o choque do petróleo de 1973 – amplificam os problemas estruturais do modelo e enfraquecem sua base de sustentação. Esse contexto abre espaço para o avanço do neoliberalismo, que rapidamente ganha força como alternativa às crises econômicas e ao “excesso” de intervenção estatal. Os pilares do Estado de bem-estar social tais quais pleno emprego e o crescimento econômico estável, foram decompostos e deram lugar a uma nova realidade, esta, marcada pela cisão latente evidenciada por uma brutal estratificação social. De um lado, uma parcela da população que goza de empregos bem remunerados e estáveis, enquanto um contingente crescente experimenta os dissabores do desemprego ou a inserção em

um mercado de trabalho marcado pela precarização (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017).

Essa transformação não apenas reconduz a organização do mercado de trabalho para um modelo flexível e desprovido das garantias conquistadas ao longo das décadas, mas também redefine o papel do Estado no próprio arranjo socioeconômico. O neoliberalismo, ao impor uma visão de sociedade onde a liberdade de mercado é priorizada em detrimento da segurança econômica e social, efetua uma virada histórica que coloca o mercado no epicentro da dinâmica social, deslocando o Estado para um papel subsidiário e limitador. Em suma, a transição neoliberal representa não apenas uma mudança econômica, mas um movimento ideológico que remodela o próprio conceito de cidadania e de direitos sociais, agora sujeitos aos imperativos do capital e da competitividade global.

Nesse diapasão, é certo que tais mudanças econômicas e sociais apontam para uma reconfiguração que não apenas flexibiliza o mercado de trabalho, mas também altera o papel do Estado, que passa a priorizar políticas de austeridade e de incentivo ao setor privado, em detrimento das garantias sociais. O neoliberalismo, portanto, redefine a função estatal, buscando reduzir o impacto das políticas de bem-estar e promovendo um modelo de sociedade que favorece a liberdade do mercado em detrimento à segurança econômica da população.

#### **2.4.2 Impactos Da Financeirização Da Economia E Da Especulação Financeira Sobre As Políticas Públicas**

O atual período traz o seguinte diagnóstico, o rendimento sobre o capital ultrapassa o crescimento da economia, gerando um processo de concentração de riqueza que favorece desproporcionalmente os mais ricos. Tal acúmulo não é reversível por meros mecanismos de mercado, em verdade o retrato da desigualdade agora é semelhante à de um século atrás, os mais privilegiados vivem essencialmente de rendas. Esse cenário é agravado pela destinação da maior parte da riqueza adicional para os 10% mais ricos, especialmente o 1% mais privilegiado. Esses recursos, não geram consumo, mas são aplicados em produtos financeiros de alta rentabilidade, reforçando o ciclo de acúmulo de riqueza e excluindo a maioria da participação nos avanços econômicos. À essa concentração de capital em uma

pequena parcela da população e que aprofunda a desigualdade social podemos denominar rentismo (MENCHISE, FERREIRA, ÁLVAREZ, 2023).

No Brasil, o impacto dessa dinâmica é evidente: em 2015, cerca de R\$ 500 bilhões (9% do PIB) foram transferidos do setor público para bancos e investidores privados. Tal transferência não só amplia a dívida pública, mas também reduz investimentos produtivos, priorizando aplicações financeiras que oferecem liquidez imediata e menor risco. (MENCHISE, FERREIRA, ÁLVAREZ, 2023).

Assim, se revela um modelo capitalista de financeirização, e um ciclo de retroalimentação infundável. O Estado deixa de seguir o caráter programático, não toma como norte a materialização dos direitos que podem levar à plenitude do exercício da dignidade da pessoa humana, princípio que norteia todo o texto constitucional, ao contrário disso, sua melhor arrecadação se perfaz por meio de impostos, mas na contramão do aprimoramento destes mecanismos, arrecada cada vez mais por meio de investimentos do setor privado que pela perspectiva do poder público se materializam na forma de dívida. Aqui se abre grande margem a atuação austera do Estado, pois as políticas econômicas são balanceadas por padrões e métricas que tomam por parâmetro de saúde fiscal o endividamento público. Logo o aumento do endividamento enseja maior valor a ser pago a título de juros, ocasião a qual os grandes investidores anseiam em receber, e pressionam por políticas de cortes em detrimento das políticas públicas.

Uma outra janela se refere ao capital herdado, entretanto na carência de meios, não por acaso, e sim em virtude das forças legislativas atuarem em constante pacto aos preceitos do grande capital, permanece fechada aos olhos do direito econômico e financeiro.

A riqueza herdada se recapitaliza mais rapidamente que a produção e os salários, transformando empresários em rentistas que exercem crescente poder sobre os que apenas dispõem de sua força de trabalho. Esse processo leva a uma perpetuação da desigualdade, reduzindo a qualidade de vida de grande parte da população e retraindo a demanda agregada, elemento essencial para o crescimento econômico. São de caráter essencial e inadiável as medidas afeitas a combater essa disparidade (MENCHISE, FERREIRA, ÁLVAREZ, 2023).

Ilustrado o cenário acima, resta claro que o estímulo não é para que o setor privado invista em produtividade e por consequência dessa produtividade surjam novas oportunidades de emprego, que irão se traduzir em renda e que por fim se

materializaria em poder de consumo. Não, o impulso é para que o setor privado cada vez mais direcione seus canhões de investimentos às aplicações Estatais, visando segurança, e uma rentabilidade baseada em um processo de especulação contra o próprio Estado.

Ausentes os mecanismos afeitos ao aprimoramento da arrecadação do Estado aferida por meio de impostos, em ambientes como as grandes fortunas, os lucros e dividendos que ampliariam de modo relevante as possibilidades de investimento em políticas públicas, se deflagra o caráter silente e inerte do direito econômico, a ausência de força coercitiva da Constituição frente ao flagrante sequestro do aparato Estatal pelo Capital e quanto ao âmbito financeiro, este se restringe ao aspecto formal, regulador, pautado pelo contorno neoliberal austero.

Entretanto, o campo financeiro não é de todo austero, já que de modo relativo aos lucros aferidos pelo grande Capital, esse é livremente incorporado, e até mesmo transferido à pessoa física dos detentores de volumosos montantes de capital aplicado sem que haja contrapartida, sem que o Estado os alcance. Lado outro, os riscos e as perdas dos abastados são via de regra socializadas, é o que Chomsky chama de “o comunismo dos ricos”. Observa-se que o neoliberalismo e suas práticas não comungam com as pautas da Constituição Social, de modo que levado à síntese, os direitos e liberdades ganham amplitude apenas para os mais ricos, deixando para trás uma trilha de desigualdades. Em âmbito estrutural, se revela por meios voltados à proteção de interesses corporativos e os mecanismos coercitivos do Estado, reprimindo e criando uma realidade que colide frontalmente com o ideal proclamado de liberdade individual e democracia para todos (CHOMSKY, 2017).

#### **2.4.3 A Dívida Pública Como Obstáculo Ao Desenvolvimento Social E À Concretização Dos Direitos Constitucionais**

A dívida pública brasileira resulta da necessidade de financiamento do setor público, que recorre à emissão de títulos devido ao desequilíbrio entre despesas e receitas tributárias. Embora apresentada oficialmente como um mecanismo inevitável, essa explicação ignora questões fundamentais, como a estrutura regressiva do sistema tributário, a ineficiência no combate à sonegação fiscal e os impactos das políticas monetárias e cambiais. Historicamente, parcela significativa da arrecadação nacional é destinada ao pagamento de juros e amortizações da dívida, que se tornou

um sistema autossustentável, alimentado pela emissão de títulos e pelo refinanciamento de encargos. Predominantemente composta por dívida mobiliária, sua gestão prioriza metas fiscais anuais definidas nas LDOs<sup>2</sup>, mas limita recursos para investimentos produtivos e sociais. Essa dinâmica perpetua uma estrutura econômica que favorece credores, enquanto restringe avanços na redistribuição de riqueza e no fortalecimento de políticas públicas essenciais (FERREIRA 2019).

Para um desenvolvimento pautado pelo critério social, a política macroeconômica deve ser norteadada pela capacidade de sustentar o crescimento econômico ao passo em que persegue o fortalecimento do financiamento de longo prazo e a competitividade do setor produtivo. Essas diretrizes devem operar de forma integrada com políticas complementares, reforçando o planejamento do desenvolvimento nacional. À luz de nosso sistema cambial que se ordena por, análise dos regimes de câmbio flutuante, meta fiscal primária e metas de inflação, há um apontamento de que esses pressupostos teóricos liberais não são plenamente compatíveis com um projeto de desenvolvimento social, uma vez que foram projetados para limitar a intervenção estatal e favorecer o protagonismo do mercado. A política econômica nacional há tempos se permeia pelo parâmetro do tripé acima mencionado, constituído por meta de inflação, câmbio flutuante e superávit primário. O setor público atua ao limiar de tais mecanismos, deficitários em suas arbitrariedades. Um destaque fundamental ao exercício desta análise se faz com relação ao superávit primário, que corresponde ao resultado nominal menos os gastos líquidos com juros, ou ainda, à variação nominal da dívida líquida, deduzidos os ajustes patrimoniais efetuados no período, o impacto da variação cambial sobre os passivos e os juros nominais, incidentes sobre a dívida líquida. Em linhas gerais, excluem-se as despesas financeiras, especialmente os juros, pois estes escapam do controle direto da autoridade fiscal, sendo contratuais e inalteráveis sem impacto legal. Este regime busca frear o gasto Estatal tido como excessivo e promover a chamada “responsabilidade fiscal”, objetivando não a meta pelo seu valor, mas sim a manutenção da dívida pública (ROSSI, 2014).

---

<sup>2</sup> LDO é a sigla que corresponde a Lei de Diretrizes Orçamentárias, um documento elaborado anualmente onde são estabelecidas as prioridades e metas do governo para o ano seguinte. A LDO é fundamental para o funcionamento do setor público, pois orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

#### 2.4.4 Neoliberalismo E Bloqueios Institucionalizados

Há um fenômeno corrente que se acentuou de maneira significativa a partir da última década do século XX e nas primeiras décadas deste século e está intimamente ligado a baixa efetividade da Constituição Econômica. Esse fenômeno vem sendo denominado de bloqueios institucionais, e pode ser descrito como um “processo político-econômico de construção de barreiras — no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário — que, direta ou indiretamente, promovem a obstrução de mecanismos jurídicos e políticos aptos a transformar a realidade econômica” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017).

Esses mecanismos promovem um afastamento da Constituição Financeira que deixa de atuar como meio de concretização da Constituição Econômica, fazendo com que a efetivação da Constituição Econômica passe a depender de regulamentações. À luz da ideia de bloqueios institucionais é passível de constatação que os regimes fiscais recentes adotados no Brasil são reveladores de uma tensão estrutural entre a Constituição Econômica e a Constituição Financeira, destacando os efeitos que políticas de controle fiscal rígido têm sobre a efetividade dos direitos constitucionais de natureza econômica e social. A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu o “teto de gastos,” exemplifica um período em que a contenção fiscal foi priorizada ao extremo, limitando as possibilidades de expansão e financiamento de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais. A imposição do teto desfigurou o sentido das obrigações constitucionais ao reduzir o espaço para a realização de políticas públicas e alocar o orçamento quase exclusivamente em função dos interesses financeiros, em detrimento das diretrizes sociais e econômicas que compõem a espinha dorsal da Constituição Econômica (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2017).

Com a superação do antigo teto de gastos pela PEC da Transição, os gastos mínimos obrigatórios com saúde, educação e emendas parlamentares, vinculados a percentuais da receita corrente líquida e da arrecadação tributária, voltaram a crescer proporcionalmente à receita. Adicionalmente, os gastos previdenciários, ainda obrigatórios, continuam aumentando em ritmo superior ao crescimento do PIB, mesmo após a reforma da previdência e o fim da regra de aumento real do salário mínimo em 2019. Caso o governo retome a política de reajustes reais do salário mínimo, as despesas com funcionalismo público e benefícios previdenciários tendem a crescer

ainda mais, assim o cenário expõe uma incompatibilidade estrutural: enquanto os gastos obrigatórios, como saúde, educação e previdência, seguem crescendo em ritmo acelerado, o Novo Arcabouço Fiscal (NAF) limita o aumento das despesas públicas a um percentual inferior ao crescimento das receitas tributárias. Isso significa que, para cumprir as metas fiscais, as despesas discricionárias, como habitação, infraestrutura, ciência e tecnologia e programas sociais, seriam comprimidas. Caso o governo descumpra o limite de gastos, a punição prevista pelo NAF é reduzir ainda mais o crescimento das despesas no ano seguinte, agravando os conflitos orçamentários e aproximando o sistema de um colapso (BASTOS, 2023).

Essa lógica reflete uma equação insustentável, se partes significativas do orçamento crescem mais rapidamente que o todo (receitas tributárias), as demais despesas ficam ainda mais pressionadas. Assim, ou o governo reduz os gastos obrigatórios, como saúde e educação, ou limita o crescimento real do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, opções que geram impactos sociais profundos. Por outro lado, manter os compromissos sociais em alta intensidade sem readequar o NAF pode inviabilizar a obtenção de superávits primários necessários para acalmar os mercados e sinalizar credibilidade fiscal, evidenciando as contradições do modelo que coloca o Estado em posição de ter que balancear o afago ao mercado e a garantia dos direitos positivados. O NAF se apresenta como uma versão *soft* do antigo Teto de Gastos, que também reduz o peso do Estado no PIB se o PIB crescer mais do que 0,86% ao ano, o acalento ao mercado financeiro que se alimenta da austeridade fiscal saciando o pânico com a futura moratória da dívida pública (BASTOS, 2023).

Estes são exemplos a serem pontuados dada a extravagância, controle exercido por forças externas que acabam por se traduzirem em robustos mecanismos de austeridade, a despuddorada promoção pública da desigualdade institucionalizada. A financeirização que produz o rentismo e coloca em descompasso a premissa de justiça social permite a uma alusão metafórica, pois ela sempre coloca o aparato Estatal em uma posição a qual deve-se escolher a qual senhor orar. Seguir os caminhos determinados pelas normas programáticas e se nortear pela urgência em materializar de forma plena os direitos fundamentais, alinhando-se ao preceito constitucional guia, que é a dignidade da pessoa humana, ou, se ajoelhar às pressões e interesses do grande capital que tomam de assalto as estruturas do Estado e tornam estéreis as referidas normas programáticas.

#### **2.4.5 A Ausência De Um Caráter Afirmativo Das Normas Programáticas E A Necessária Resposta Do Direito Econômico**

As constituições modernas abrigam uma diversidade de normas, não sendo diferente com a Constituição de 1988, diploma onde coexistem normas, como as preceptivas, organizativas ou institutivas, e as programáticas. As de caráter preceptivo estabelecem obrigações diretas, as organizativas estruturam o funcionamento das instituições, e as programáticas são objeto de explanação mais acentuada para os fins deste texto. As normas programáticas merecem destaque por seu caráter particular: ao invés de regularem diretamente os interesses em questão, elas definem princípios gerais que devem orientar as ações dos órgãos legislativos, executivos, judiciais e administrativos do Estado. Essas normas funcionam ou pelo menos deveriam funcionar como verdadeiros guias para que esses órgãos possam cumprir seu papel de promover o bem comum e alcançar os objetivos sociais do Estado (CARRION, 2003).

Essas diretrizes programáticas estão profundamente ligadas à ideia de Estado Social, uma estrutura que surgiu em resposta às pressões e demandas das classes trabalhadoras. A inclusão de direitos sociais e econômicos nos textos constitucionais reflete essas lutas históricas, trazendo à tona a necessidade de se praticar uma democracia que vá além do formal, ou seja, que tenha impacto real na vida das pessoas. Dessa forma, essas normas buscam garantir que os direitos fundamentais tenham efeito concreto, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Necessária se faz uma incursão de cunho hermético a esse estágio da crítica. Há teses cujo impulso será negar a eficácia jurídica das normas constitucionais programáticas, caracterizando-as como meras diretrizes para futuras ações que visam transformar o status quo e promover novos direitos populares. Por esse prisma, tais normas não são dotadas de um caráter vinculativo imediato. Em segunda análise, pode-se pontuar a leitura de outros doutrinadores, como Pontes de Miranda, que se vale das expressões do constitucionalista Canotilho, para dizer sobre as normas programáticas, cujo caráter segundo as expressões, é serem dotadas de "eficácia vinculativa" e "positividade jurídico-constitucional". (CARRION, 2003)

A partir da explanação pregressa elenca-se uma discussão acerca da importância em distinguir a eficácia direta das normas constitucionais que garantem direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais e políticos, e as normas

programáticas. A inteligibilidade afeita à discussão em questão irá separar as normas pela esfera da aplicabilidade e dirá a respeito dos direitos fundamentais, caracterizando-os como aqueles que muitas vezes possuem aplicabilidade imediata, lado outro, as normas programáticas exigem uma implementação gradual, mas que ainda assim vinculam o Estado e seus poderes. Logo, ganha centralidade a pergunta a respeito de qual é a verdadeira eficácia vinculativa dessas normas programáticas. É dito que em primeiro lugar que tais normas obrigam o legislador ordinário a agir em conformidade com os princípios que elas estabelecem. Isso inclui a necessidade de criar leis que deem concretude ao que foi estipulado (caráter propriamente programático formal). Além de vincularem o legislador, essas normas também têm impacto sobre os outros poderes do Estado, como o Executivo e o Judiciário. Elas possuem ainda uma função interpretativa importante, servindo como base para a interpretação de outras normas. Destarte, mesmo que em alguns casos essa eficácia não seja imediatamente positiva, geram direitos subjetivos para os cidadãos, ao menos em seu aspecto negativo, protegendo-os contra ações que violem os princípios estabelecidos pelas normas programáticas (CARRION, 2003).

A referida compreensão acerca das normas programáticas quando correlacionadas à materialização dos direitos fundamentais se mostram esvaziadas de um caráter afirmativo. Se por um instante refletimos sobre o que de fato se trata um programa, perceberíamos o equívoco que se comete ao traçar distinções formais para justificar a ausência de concretude das referidas normas. A discussão formalista, restrita à visão técnica do direito se distancia da discussão a ser feita pelo jurista, que necessariamente deve ser dotado de uma análise interdisciplinar, a se permear por premissas materiais básicas como, o que fazer, como fazer, qual o valor para que seja feito, e quais as barreiras.

Ao dar centralidade e pautar direitos fundamentais, não estamos a falar de utopias, idealizações distantes da produção material, em outras palavras, fora do alcance do Estado. Tratam-se de garantias positivas que só tomarão forma quando tomadas por prioridade. O caráter programático das normas constitucionais afeitas ao temas dos direitos fundamentais carece de fato de um programa, uma atuação Estatal voltada de fato a dar concretude ao que se encontra positivado como diretriz de atuação do Estado.

Essa compreensão mais ampla das normas programáticas reforça sua relevância no contexto jurídico e social, sublinhando seu papel na promoção de uma democracia substancial e de uma sociedade mais equitativa.

É imperativo que o Direito Econômico se torne protagonista, ganhe centralidade a partir da necessidade de se encontrar conformidade e alinhamento entre normativos positivos e realidade material, quando restrito a um formalismo importa em uma abordagem limitante da Constituição econômica do próprio direito e toda a sua capilaridade, assim, na mencionada esfera do direito não é verdade a máxima constitucional a qual o texto da lei maior possui como fio guia a dignidade da pessoa humana, pela clara ausência de um *animus* afeito à um desenvolvimento voltado à materialização desta.

## 2.5 ALTERNATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### 2.5.1 Uma Nova Leitura Sobre Desenvolvimento E Olhos Voltados Aos Caminhos Para Sua Promoção

Ao nos afastarmos das abordagens mais convencionais sobre o progresso econômico e as leituras reducionistas que resumem esse progresso a um indicador meramente quantitativo, o olhar de SEN (2000), coloca a liberdade como núcleo essencial para a concepção de desenvolvimento. Por esse prisma passa-se a uma leitura que considera o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades substantivas, defendendo que a liberdade se constitui simultaneamente como meio e o fim do desenvolvimento. Em vista disso o autor explica:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas — talvez até mesmo à maioria. (SEN, 2000, n.p.).

As liberdades substantivas englobam uma gama de quadros, tanto o bem-estar econômico quanto a consagração de direitos civis e políticos, não deixando de interligar aspectos econômicos e sociais de forma inseparável. A partir de tal premissa tem-se que privação de liberdade, como a pobreza, a ausência de instrução e a discriminação, limita o potencial humano, pois restringe a capacidade dos indivíduos de decidir e agir de acordo com seus valores e aspirações. A abordagem em questão despreza as perspectivas que enxergam o crescimento econômico como um fim em si mesmo, sugerindo, ao contrário, que o desenvolvimento econômico deve ser voltado para a eliminação de privações de liberdade e para o fortalecimento das capacidades humanas, promovendo uma liberdade real que permita aos indivíduos um controle efetivo sobre suas próprias vidas (SEN, 2000).

Não obstante, todos os Estados Democráticos de Direito se alicerçam sob a premissa de que “todo poder emana do povo”. A máxima considera que a legitimidade de todas as ações e decisões do Estado encontram esteio em uma força soberana e ativa que emerge dos cidadãos de uma comunidade. Lado outro, o presente momento é fatidicamente marcado por uma participação popular muito discreta e pouco engajada no que tange ao sistema político, uma atuação quase simbólica, restrita geralmente ao sufrágio. Como consequência a atuação estatal cada vez mais independente das opiniões públicas as quais deveriam construir as tratativas firmadas socialmente (CARVALHO JÚNIOR, 2017).

Conquanto, uma democracia radical e dinâmica pode ajudar o pensamento jurídico a cumprir sua verdadeira missão: possibilitar a autoconstrução da sociedade, considerando que não existe uma ordem humana natural, mas sim a necessidade de criar e recriar diferentes ordens com os instrumentos oferecidos pelo Direito. Essa visão sustenta o pluralismo jurídico e destaca a liberdade humana como central. Apesar de sermos moldados pelos contextos que nos cercam, nunca somos totalmente limitados por eles, pois sempre há um excedente de capacidades para agir, imaginar e transformar. Essa ideia de transcendência, central na teoria de Unger, afirma que nenhuma cultura ou sociedade nos define por completo. Nossa humanidade não possui um cenário "natural", mas é composta de mundos que construímos, e cabe a nós criar estruturas que favoreçam essa transcendência e a construção de novos horizontes (CARVALHO JÚNIOR, 2017).

### 2.5.2 O Experimentalismo Democrático Como Caminho

O direito pode ser um instrumento de empoderamento individual e fortalecimento da democracia. Ao pensamento jurídico incumbe o papel de elucidar e redesenhar práticas institucionais, promovendo a emancipação individual e o progresso coletivo. Para isso, o direito precisa se libertar de amarras que restringem sua capacidade política, sendo essencial superar dois grandes obstáculos: a inclinação fetichista de caráter institucional, que presume formas únicas e universais de organização, e uma segunda inclinação fetichista, sendo esta de cunho estrutural, que limita as possibilidades de transformação das estruturas existentes. Nesse contexto, o experimentalismo democrático se apresenta como caminho para uma radicalização da democracia, identificando três possíveis direções: social-democracia ampliada, poliarquia radical e democracia mobilizadora, com pontuações a serem feitas sobre esta última. Destaca-se que, os direitos fundamentais são a promessa de garantia de condições mínimas de liberdade e segurança, não devendo tais direitos de modo algum serem concebidos como barreiras, gerando rigidez que possa bloquear transformações institucionais, mas sim, serem tais direitos a razão principia de tais transformações (UNGER, 2004).

A proposta de uma democracia mobilizadora se norteia por uma relação recíproca entre dois aspectos de uma ordem social, a diminuição de hierarquias enraizadas e a abertura das estruturas sociais à contestação e revisão. A abertura à mudança, contudo, não significa instabilidade contínua, mas uma transformação qualitativa em que as alterações estruturais se tornam comuns e integradas ao processo social. Esse modelo não propõe mudanças constantes nas instituições, mas um encurtamento da distância entre a ação dentro das estruturas existentes e a revisão dessas mesmas estruturas. À medida que o contexto institucional se torna mais transparente e adaptável, a mudança deixa de ser disruptiva, integrando-se ao cotidiano social. Assim, a partir da análise dos principais desafios da sociedade moderna, quais sejam, a desigualdade extrema, o isolamento social no sentido de sermos separados demais uns dos outros e a limitação do potencial humano é determinante que para resolver as duas primeiras questões, é necessário superar a terceira, promovendo maior empoderamento individual que só pode ser fruto de um substrato coletivo. A centralidade na democracia mobilizadora é toda a sociedade, a ambição é a busca por uma efervescência política, em instância macro significa a

mudança institucional, já na micropolítica, a transformação das relações pessoais. Impedir a escassez programática de recursos básicos de construção da sociedade, do poder político, capital econômico e autoridade cultural é o mote do modelo em questão (UNGER, 2004).

No caso brasileiro, Unger critica o "weimarismo truncado" da Constituição de 1988, que constitucionalizou amplas expectativas sociais sem criar meios efetivos para sua concretização. Ele argumenta que sem uma reorganização estrutural das instituições políticas e econômicas, não será possível avançar na implementação completa dos direitos fundamentais. Sua proposta é que a democracia combine representatividade e participação direta, possibilitando o engrandecimento das pessoas comuns e a realização de ideais de justiça (UNGER, 2004).

O programa da democracia mobilizadora propõe reformas institucionais que reconfiguram as estruturas do Estado, da economia e da sociedade civil. Essas mudanças buscam substituir a tradição política dominante, caracterizada por mecanismos que desaceleram a política e minimizam a mobilização popular, por técnicas institucionais que promovem um uso mais transformador do poder político. Nesse modelo, instrumentos como plebiscitos, referendos tornam-se centrais para intensificar e sustentar uma mobilização política contínua (UNGER, 2004).

A democracia mobilizadora defende estruturas institucionais que facilitem a transformação social e reduzam a distância entre políticas redistributivas e mudanças estruturais profundas. Para isso, propõe maior flexibilidade política, como sistemas híbridos que combinam características de regimes parlamentaristas e presidencialistas, além de mecanismos que permitam eleições antecipadas simultâneas para diferentes poderes do Estado, em outros termos, a reforma política como pilar. Esses elementos visam aumentar a capacidade de resposta das instituições às demandas da sociedade. No campo econômico, o programa busca ampliar o acesso a recursos produtivos por meio de um sistema de competição cooperativa entre empresas e da criação de organizações intermediárias entre Estado e setor privado. Essas organizações seriam responsáveis por alocar recursos financeiros e tecnológicos de forma descentralizada, promovendo diferentes regimes de propriedade. Logo, para garantir maior flexibilidade, seria necessário reconfigurar o direito de propriedade, redistribuindo suas funções entre atores como empresas, trabalhadores, governos e fundos sociais. Não menos importante, o modelo inclui

garantias contra inseguranças econômicas severas e o direito à reeducação contínua, elementos essenciais para viabilizar projetos de vida emancipatórios (UNGER, 2004).

Em virtude do cenário ilustrado, a sociedade civil precisaria ser profundamente reorganizada para sustentar a integridade das instituições políticas e econômicas da democracia mobilizadora, uma vez que os mecanismos tradicionais como contratos privados e modelos unificados de propriedade, são insuficientes para conciliar descentralização e flexibilidade com a escala necessária para o envolvimento coletivo. A auto-organização da sociedade civil emerge, assim, como uma contrapartida indispensável à aceleração política e à inovação econômica, consolidando um modelo de democracia mais dinâmico e inclusivo, por consequência mais apto a consagrar na plenitude o direitos fundamentais garantidos pela carta constitucional (UNGER, 2004).

### 3 CONCLUSÃO

A interdisciplinaridade afeita ao tema é essencial e indispensável para uma análise conjuntural eficaz e capaz de dentro da complexidade das relações entre economia política, finanças públicas e a materialização dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 apontar diagnósticos pontuais e sugerir caminhos. A análise revelou que, embora a Carta Magna brasileira represente um avanço significativo ao consagrar o ideal de dignidade humana e justiça social como fundamentos, persistem entraves substanciais que comprometem a realização plena desses preceitos.

A investigação evidenciou que a ideologia neoliberal tomou forma em um caráter estrutural, e a manifestação deste ideário se traduz em bloqueios institucionalizados. Enfatiza-se como tais bloqueios resultaram em um sistema de financeirização da economia e que promove o eco no paradigma do Estado mínimo, mitigação das possibilidades de atuação ativa do Estado que implica na cisão entre constituição econômica e constituição financeira, sendo que, essa última toma contornos estritamente formais, produz barreiras de difícil transposição para que se alcance concretização plena dos direitos fundamentais. Essas barreiras se manifestam por meio de políticas fiscais austeras, da captura das dinâmicas econômicas pelo rentismo e da inércia estatal diante da regressividade tributária e da dívida pública. Tal cenário reforça um quadro de desigualdades sociais e impede a realização dos objetivos de desenvolvimento humano delineados na Constituição. Por esse prisma, infere-se que esse aparato ideológico neoliberal tornou parte da estrutura do Estado, destacando os dizeres do título sobre as relações de poder, pois dizem respeito necessariamente a esse aspecto e revela a urgência em se debater sobre o tema. O Estado por meio dos mecanismos neoliberais atua com demasiada inclinação, tendo sua estrutura voltada a atender as demandas do grande capital, transfigurando o aparato estatal em uma espécie de balcão de negócios que assegura a manutenção e perpetuação de uma conjuntura incapaz de dar plenitude aos direitos fundamentais, por consequência incapaz de alcançar a dignidade humana em sua totalidade.

Restou demonstrado como as forças de mercado constituem e pautam as relações em todo esse contexto estabelecendo uma relação de domínio, onde o

normativo programático é subjugado, face a primazia da austeridade, do controle e da financeirização. Em virtude disto, destacou-se que a ausência de um caráter afirmativo e operacional das normas programáticas, ponto crítico nesse processo. O caráter meramente formal das políticas públicas e econômicas, aliado à fragmentação do Direito Econômico e Financeiro, distancia o Estado de suas obrigações constitucionais. Esse distanciamento não apenas restringe a universalização de direitos, mas também perpetua um modelo econômico incapaz de atender às demandas sociais mais urgentes.

O estudo propôs a necessidade de uma reinterpretação do papel do Estado e do Direito Econômico à luz de uma abordagem material e interdisciplinar. É imprescindível que as normas constitucionais sejam dotadas de mecanismos que as tornem efetivamente vinculativas, garantindo que o aparato estatal priorize a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar coletivo. Para isso, necessária reinterpretação da ideia de desenvolvimento e do entendimento do que significa progredir, ao redefinir o desenvolvimento a partir da perspectiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. O avanço econômico precisa ser sustentável, inclusivo e socialmente transformador, privilegiando as condições de vida e as oportunidades que promovam a autonomia e o florescimento humano em uma sociedade. Ademais, se apresentou como possibilidade a revisão e debate das estruturas jurídicas, fiscais, econômicas e sociais do Estado, já que o modelo de democracia mobilizadora oferece caminhos para que a massa populacional se torne parte mais ativa, participe e colabore para promoção de transformações que sejam alinhadas com os princípios de justiça social e igualdade consagrados na Constituição.

Por fim, conclui-se que a superação dos obstáculos identificados exige uma transformação paradigmática nas esferas jurídica, econômica e política. Essa transformação deve integrar os direitos fundamentais como pilares centrais de uma democracia substancial, capaz não apenas de conciliar, mas de promover o crescimento econômico com a justiça social. A concretização desse ideal depende de esforços contínuos e da construção de um diálogo efetivo entre Direito, Economia e as forças sociais que compõem o tecido político do país.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, P. P. Z. **Quatro tetos e um funeral: o novo arcabouço/regra fiscal e o projeto social-liberal do ministro Haddad**. Campinas: Instituto de Economia, Universidade de Campinas, 2023. Nota 21 do Cecon. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota-cecon/nota-do-cecon-21-23395ab8.pdf> Acesso em: 16 nov. 2024.»

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, jan. - dez. 2007, p. 457-467.

BERCOVICI, Gilberto. **Política econômica e direito econômico**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 105, p. 389–406, 2010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67907..> Acesso em: 10 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed. São Paulo: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 95**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm) Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) Acesso em: 02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementa nº.200, de 30 de agosto de 2023.** Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, [...].Brasília, DF: Presidência da República, 30 de agosto de 2023b. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm)> Acesso em:02 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de março de 1964.

CARRION, E. K. M. **As utopias da realidade constitucional:** nos trilhos do contraponto neoliberal. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 23, n. 23, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.73067. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73067>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro. **Os Direitos Humanos Em Roberto Mangabeira Unger.** Diké-Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC v. 16, p. 41-72, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/issue/view/119/232/>. Acesso em: 14/11/2024.

CHOMSKY, Noam. **Quem Manda no Mundo?** ; trad. Renato Marques 1. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **A Constituição Econômica Entre A Efetivação E Os Bloqueios Institucionais.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 71, p. 677-700, 2017.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais. Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial - O Papel do Poder Judiciário,** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.E-book

DINIZ, Diana Melissa Ferreira Alves; BANDEIRA, Pablo Sthefano Roque de Souza. **"Neoliberalismo e austeridade econômica enquanto fatores condicionantes para a desigualdade no Brasil."** Revista Estudantil Manus Iuris 1.2 (2020): 152-168.  
SANTOS, Rodrigo Otávio dos. **Fundamentos de Economia Política.** 1ª ed. Editora Intersaberes, 2022.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. **Economia Aplicada Ao Direito:** Uma perspectiva multidisciplinar do direito econômico. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. (p.85-105)

FERREIRA, Paulo Rubem Santiago. **O impacto do superávit primário no financiamento federal da educação básica no país: 1999-2014:** como garantir a educação pública de qualidade para todos?. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

GOMES, Ciro. **Projeto Nacional: O dever da Esperança.** 1ª ed. São Paulo: LeYa, 2020

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

HECK, Luís Afonso. **Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn**, Revista de Informação Legislativa, n.109, janeiro/março, 1991, p321-348.

MENCHISE, R. M.; FERREIRA, D. M.; ÁLVAREZ, A. L. F.. **Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade**: Uma análise principalmente do Brasil. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 16, n. 1, p. 1–21, jan. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/XzRkRqdpMRpMJWqcQF3d8wK/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 09/11/2024

NETTO, José Paulo & BRAZ, Marcelo. Economia Política: uma introdução crítica. 8ª Ed. São Paulo, Editora Cortez, 2017.

PINTO, Élide Graziane; TAVARES, Francisco Mata Macha-do. **Em busca dos Direitos Fundamentais**: parâmetros para uma reconstrução dogmática do Direito das Finanças Públicas. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte. n. 125. p. 165-210 | jul./dez. 2022.

ROSSI, Pedro. **Regime macroeconômico e o projeto social-desenvolvimentista**. In: CALIXTRE, A.; BIANCARELLI, A; CINTRA, M.A.M. (Eds.), Presente e Futuro do Desenvolvimento Brasileiro. Brasília: IPEA, 2014, p. 195-226.

SANTOS, Rodrigo Otávio dos. Fundamentos de Economia Política. 1ª ed. Curitiba, Editora Intersaberes, 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. E-book

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**: Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O direito e o futuro da democracia**. Tradução de Caio Farah Rodriguez e Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.